

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.367, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 17 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, obrigando às unidades de saúde, laboratórios e serviços assemelhados contratados ou credenciados de planos privados de assistência à saúde a prestarem atendimento de urgência ou emergência, sem qualquer restrição, aos usuários, mesmo no caso de inadimplência da operadora de planos de saúde.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relatora: Deputada Jandira Feghali

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, pretende tornar obrigatório o atendimento médico em situações de urgência e emergência por parte dos estabelecimentos hospitalares ou assemelhados contratados ou credenciados de plano privado de assistência à saúde, mesmo em caso de inadimplência da operadora.

O Autor da matéria alega que a legislação vigente não é suficiente para proteger a saúde dos usuários de planos privados de assistência à saúde, os quais ficam sem garantia legal de atendimento em situações de urgência, quando há inadimplência das operadoras. Segundo, ainda, o Autor, nos casos de urgência, não é possível esperar que os direitos dos usuários sejam



0D8FA74016

garantidos pela via judicial, o que torna imprescindível a existência de instrumentos legais que lhes dêem tais garantias.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que apontou falha na numeração do parágrafo que está sendo introduzido, o qual deveria constituir-se no quinto parágrafo e não no quarto, como disposto no Projeto. No entanto, remete para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a correção desse equívoco, já que é a Comissão competente para julgar a técnica legislativa das proposições em tramitação.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão de Seguridade Social e Família, a quem cabe a análise de mérito da Proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora analisado reveste-se de relevância social, pois busca sanar uma lacuna existente na legislação vigente que regula os planos privados de assistência à saúde, promovendo maior garantia de direitos aos seus usuários.

A Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, possui diversos dispositivos que buscam resguardar alguns direitos referentes aos atendimentos de urgência ou emergência, aos pacientes vinculados a planos ou seguros de saúde privados. Nesse sentido, a Lei estabelece:

1. período de carência de, no máximo, 24 horas para atendimentos de urgência e emergência (art. 12, V, c);

2. reembolso das despesas efetuadas em casos de urgência ou emergência, nos limites contratuais, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora (art. 12, VI).



No entanto, não há dispositivo que garanta o atendimento em estabelecimentos contratados ou credenciados, em caso de inadimplência da operadora.

Em que pese o *caput* do art. 17 da Lei citada expressar textualmente que "*a inclusão como contratados ou credenciados dos planos privados de assistência à saúde, de qualquer hospital, casa de saúde, clínica, laboratório ou entidade correlata ou assemelhada de assistência à saúde implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos*", o que se observa na prática é que o consumidor não tem garantia de atendimento por parte dessas entidades quando a operadora está inadimplente, o que pode trazer sérias consequências, particularmente em situações de emergência ou urgência.

Assim, entendemos que o Projeto de Lei em comento aperfeiçoa a legislação vigente, eliminando qualquer possibilidade de dúvida quanto à responsabilidade das entidades contratadas ou credenciadas de planos de saúde, no atendimento dos pacientes vinculados a esses planos, em situações de urgência e emergência, mesmo em caso de inadimplência. Em primeiro lugar, deve estar a defesa dos direitos dos consumidores, os quais, como muito acertadamente expressou a Comissão que nos antecedeu, não podem ser punidos pela irresponsabilidade ou desacordo entre a administradora do plano de saúde e o estabelecimento conveniado onde buscou atendimento. O usuário não pode ser surpreendido e responder por uma situação que não provocou e que pode comprometer seriamente a sua saúde.

Reiteramos a observação feita pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, quanto ao equívoco presente na Proposição relativo à numeração do parágrafo que está sendo introduzido na Lei nº 9.656/98.

Pelo exposto, manifestamos voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4.367, de 2001.

Sala da Comissão, em de abril de 2005.

Deputada Jandira Feghali
Relatora



0D8FA74016